



Um pedido de proteção internacional não pode ser declarado inadmissível pelo facto de um pedido de asilo anterior apresentado pelo mesmo interessado ter sido indeferido pela Noruega

Com efeito, embora este Estado terceiro participe parcialmente no sistema europeu comum de asilo, não pode ser equiparado a um Estado-Membro

Em 2008, L. R., um nacional iraniano, apresentou um pedido de asilo à Noruega. O seu pedido foi indeferido e L. R. foi entregue às autoridades iranianas. Em 2014, L. R. apresentou um novo pedido à Alemanha. Na medida em que o Regulamento Dublin III ¹, que permite determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, também é executado pela Noruega ², as autoridades alemãs contactaram as autoridades deste país para que estas tomassem a cargo L. R. Todavia, estas últimas recusaram, por considerarem que a Noruega já não era responsável pela análise do pedido de L. R., ao abrigo do Regulamento Dublin III ³. Em seguida, as autoridades alemãs declararam o pedido de asilo de L. R. inadmissível, por considerarem que se tratava de um «segundo pedido» e que não estavam preenchidos os requisitos para justificar, em tal situação, a abertura de um novo procedimento de asilo. Por conseguinte, L. R. interpôs recurso desta decisão no Schleswig Holsteinisches Verwaltungsgericht (Tribunal Administrativo de Schleswig-Holstein, Alemanha).

Neste contexto, o Schleswig-Holsteinisches Verwaltungsgericht decidiu questionar o Tribunal de Justiça para obter esclarecimentos sobre o conceito de «pedido subsequente», definido na Diretiva 2013/32 ⁴. Com efeito, os Estados-Membros podem declarar um pedido subsequente inadmissível quando não apresenta novos elementos ou dados ⁵.

Para o Schleswig-Holsteinisches Verwaltungsgericht, é certo que resulta da Diretiva «Procedimentos» que um pedido de proteção internacional não pode ser qualificado de «pedido subsequente» quando o primeiro procedimento que conduziu a um indeferimento não correu noutra Estado-Membro da União, mas num Estado terceiro. Todavia, em seu entender, esta diretiva deve ser interpretada de forma mais ampla, atendendo à participação da Noruega no sistema europeu comum de asilo, ao abrigo do Acordo entre a União, a Islândia e a Noruega, pelo que os Estados-Membros não são obrigados a conduzir um primeiro procedimento de asilo completo numa situação como a que está em causa.

¹ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31, a seguir «Regulamento Dublin III»).

² Ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega – Declarações (JO 2001, L 93, p. 40; a seguir «Acordo entre a União, a Islândia e a Noruega»).

³ V. artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento Dublin III.

⁴ Artigo 2.º, alínea q), da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60; a seguir «Diretiva Procedimentos»).

⁵ V. artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva «Procedimentos».

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça não partilha desta análise e declara que o direito da União⁶ se opõe à regulamentação de um Estado-Membro que prevê a possibilidade de declarar inadmissível um pedido de proteção internacional pelo facto de o interessado ter apresentado um pedido anterior de concessão do estatuto de refugiado, num Estado terceiro que dá execução ao Regulamento Dublin III, em conformidade com o Acordo entre a União, a Islândia e a Noruega, pedido esse que foi indeferido.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça recorda que o conceito de «pedido subsequente» está definido na Diretiva «Procedimentos» como um «pedido de proteção internacional apresentado após ter sido proferida uma decisão definitiva sobre um pedido anterior»⁷. Ora, resulta claramente desta diretiva⁸, por um lado, que um pedido dirigido a um Estado terceiro não pode ser entendido como um «pedido de proteção internacional» e, por outro, que uma decisão tomada por um Estado terceiro não está abrangida pela definição de «decisão definitiva». Por conseguinte, a existência de uma decisão anterior de um Estado terceiro que indeferiu um pedido de concessão do estatuto de refugiado não permite qualificar de «pedido subsequente» um pedido de proteção internacional apresentado pelo interessado a um Estado-Membro depois de esta decisão anterior ter sido adotada.

O Tribunal de Justiça acrescenta que a existência de um acordo entre a União, a Islândia e a Noruega é irrelevante a este respeito. Com efeito, embora, ao abrigo deste acordo, a Noruega dê execução a determinadas disposições do Regulamento Dublin III, não sucede o mesmo com as disposições da Diretiva 2011/95⁹, ou da Diretiva «Procedimentos». Do mesmo modo, numa situação como a que está em causa no presente processo, o Estado-Membro junto do qual o interessado apresentou um novo pedido de proteção internacional pode, se for caso disso, solicitar à Noruega que retome a cargo o interessado. Todavia, quando essa retomada a cargo não seja possível ou não ocorra, o Estado-Membro em questão não tem por este motivo direito de considerar que o novo pedido constitui um «pedido subsequente» que lhe permite considerá-lo não admissível. Além disso, admitindo que o sistema norueguês de asilo prevê um nível de proteção dos requerentes de asilo equivalente ao do direito da União, este facto não pode conduzir a uma conclusão diferente. Com efeito, por um lado, resulta claramente da redação das disposições da Diretiva «Procedimentos» que, no estado atual, um Estado terceiro não pode ser equiparado a um Estado-Membro para efeitos da aplicação do motivo de não inadmissibilidade em causa. Por outro lado, tal equiparação não pode depender, sob pena de afetar a segurança jurídica, de uma avaliação do nível concreto de proteção dos requerentes de asilo no Estado terceiro em causa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

⁶ Mais precisamente, o artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva «Procedimentos», lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea q), desta.

⁷ Artigo 2.º, alínea q), da Diretiva «Procedimentos».

⁸ Artigo 2.º, alíneas b) e e), da Diretiva «Procedimentos».

⁹ Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).